



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000074/00-91  
Recurso nº. : 126.945  
Matéria: : CSL – Ano: 1995  
Recorrente : CRECHE ESCOLA CASA DA TIA LEA S/C LTDA  
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE  
Sessão de : 16 de outubro de 2001  
Acórdão nº. : 108-06.696

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS  
– A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A partir de abril de 1995, exercício de 1996, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, poderá reduzido em no máximo trinta por cento (30%) pela compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CRECHE ESCOLA CASA DA TIA LÉA S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10380.000074/00-91  
Acórdão nº. : 108-06.696



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10380.000074/00-91

Acórdão nº. : 108-06.696

Recurso nº. : 126.945

Recorrente : CRECHE ESCOLA CASA DA TIA LÉA S/C LTDA

## RELATÓRIO

CRECHE ESCOLA CASA DA TIA LÉA S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/05 para a Contribuição Social Sobre o Lucro, formalizado em R\$ 1.702,63 referente às diferenças verificadas na apuração dos meses de outubro e dezembro de 1995.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, onde foi detectada a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o lucro líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, inobservado os preceitos dos artigos 2º da Lei 7689/1988; art. 58 da Lei 8981/1995; 12 e 16 da Lei 9065/1995.

Impugnação é apresentada às fls. 30/37, anexos 38/41 onde alega, resumidamente, erro formal no preenchimento da declaração no mês de outubro de 1995. Quanto ao mês de dezembro, reclama da Lei 8981/1995 ter inobservado princípios constitucionais consagrados. Manter-se esse entendimento, implicaria no desvirtuamento do conceito de lucro inculcado na lei 6404/1976, repercutindo na tributação do patrimônio, sem respeito à capacidade contributiva do sujeito passivo. Invoca a anterioridade e as características de confisco dessa lei. Também, não poderia a lei nova prejudicar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Transcreve jurisprudência sobre a matéria.



Processo nº. : 10380.000074/00-91  
Acórdão nº. : 108-06.696

A decisão monocrática às fls. 48/55 julga parcialmente procedente o lançamento. Aceita o erro de fato para o lançamento referente a outubro de 1995. Mantém o valor de dezembro. Rebate os argumentos da impugnação, concluindo pela inexistência de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que suportam o lançamento. A matéria fora analisada pelos Tribunais.

*"LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS - (1) Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a no máximo 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social (lei 8981, de 20/01/95 - arts.42 e 58; e lei 9065, de 20/06/95 - art. 12. (2) Esse mecanismo não traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, pois a lei não tornou defesa a dedução dos prejuízos, mas apenas traçou as suas regras. Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a MP812, que se converteu na Lei nº 8981/95, foi publicada no exercício anterior - 31/12/94. Por fim, não representa ofensa a direito adquirido(ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). Mandado de Segurança denegado (Ac. un. da 2ª Seção do TRF da 1ª R em 09/04/96 - MS 95.01.36433-0/MG - DJU de 24/06/96, pag. 43.206)*

*LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO a 30% - CONSTITUCIONALIDADE (4aR) - Tributário. Imposto de Renda. Compensação de Prejuízos - Não é inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 (Dec.Un. da 1ª Turma do TRF da 4ª R, em 17/06/97 - MAS 97.04.15504-2/PR e MAS 97.04.09609-7/PR - DJU 2/07/97, pag.56262/56263)."*

Define a sua competência vinculada informando não poder negar vigência a dispositivo constitucional validamente editado, em que pese não haver unanimidade nessa matéria.

Ciência da decisão em 16 de fevereiro de 2001, recurso interposto em 14 de março seguinte (fls.64/80). Reclama do lançamento remanescente. Manter-se o entendimento de que a administração é incompetente para conhecer de constitucionalidade e legalidade, representaria cerceamento em seu direito de defesa. Neste sentido, expende longo estudo citando doutrinadores e jurisprudência administrativa que trata de princípios constitucionais, concluindo pela competência dos "tribunais administrativos" para conhecer dessas questões.



Processo nº. : 10380.000074/00-91  
Acórdão nº. : 108-06.696

Quanto ao mérito, transcreve parecer da Prof. Mizabel Abreu Machado Derzy, dizendo da injustiça da forma utilizada no direito brasileiro para compensação dos prejuízos.

Invoca os princípios da anterioridade, da capacidade contributiva, desvirtuamento do conceito comercial de lucro, citando decisões judiciais que lhe fariam coro. Medida Provisória desrespeitara a anterioridade, a não surpresa e não seria aplicável a fatos geradores constituídos no ano de 1995. Houvera alteração dos conceitos de renda e lucro delineados na Constituição e definidos no Código Tributário Nacional. Permanecer neste ponto, implicaria em tributação do patrimônio, representando confisco. O lançamento atacado poderia ser revisto o que não representaria controle de constitucionalidade de lei pela administração.

Depósito recursal às fls.81.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.000074/00-91  
Acórdão nº. : 108-06.696

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A recorrente aborda a preliminar de cerceamento do seu direito de defesa, por não ter a autoridade singular analisado aspectos de legalidade e constitucionalidade de lei. Contudo, ao revés da compreensão do sujeito passivo, toda matéria objeto do auto de infração, está submetida às instâncias administrativa, exceto, a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos aplicados por estrita observância à atividade vinculada do administrador e julgador tributário. Argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade são privativas do Poder Judiciário, não pode o aplicador tributário negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

No que tange as ementas trazidas à colação, convém lembrar que não podem ser compreendidas sem o contexto no qual estão inseridas. Neste Colegiado há observância às conclusões do Judiciário. Neste sentido, as decisões de Tribunais Regionais invocadas nas razões de recurso, já foram revistas pelo STJ (com abordagem sobre a constitucionalidade dos dispositivos atacados). Este fato fez com que, a Primeira Câmara, retificasse decisão anteriormente prolatada. O Voto exarado no Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, baseou-se em julgado do STJ no Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1) e faz referência expressa à conclusão anterior, retificando o entendimento daquele Colegiado. Decisões que bem esclarecem o litígio e tem unanimidade nesta Câmara, estão representadas nas reproduções seguintes:

*'LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – (1) Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação de base de cálculo negativa da contribuição social (Lei 8981 de 20/01/95 – art. 42 e 58 da lei 9065 de 20/06/1995 – art.12 ) (2)Esse mecanismo não traduz ofensa aos*

Processo nº. : 10380.000074/00-91  
Acórdão nº. : 108-06.696

*conceitos de lucro e de renda, pois a lei não tomou defesa a dedução do prejuízo mas apenas traçou as suas regras, Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a MP 812, que se converteu na Lei 8981/95, foi publicada no exercício anterior – 31/12/94. Por fim, não representa ofensa a direito adquirido (ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). Mandado de segurança denegado (Ac. un. da 2ª Seção do TRF da 1ª R, em 09/04/96 – MS 95.01.36433-0 MG-DJU de 24/06/96, pag. 43.209)*

No mesmo sentido, Acórdão do STJ:

**IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA**

*Embargos de Declaração no Recurso Especial no. 198403/PR (9810092011-0)  
Relator: Ministro José Delgado*

*Ementa:*

*Processo Civil. Tributário. Embargos de Declaração. Imposto de Renda. Prejuízo. Compensação.*

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*

*Embargos acolhidos. Decisão mantida. (DJU 1 de 06/09/99, p. 54).*

À afirmação do dever à observância dos conceitos inerentes ao direito comercial frente à legislação tributária e a insurreição contra a possibilidade de absorver todo prejuízo fiscal incorrido, entendendo estar o procedimento ferindo princípios constitucionais da tributação, sobrepõe-se o fato de ter a edição da Lei 8981/1995, limitado expressamente a compensação dos prejuízos acumulados tanto para o imposto de renda, quanto para a contribuição social sobre o lucro. Aliomar Baleeiro, no Livro Direito Tributário Brasileiro, trata especificamente dos Limites do domínio do Direito Privado (Pg. 687):

*Combinado com o artigo 109, o artigo 110 faz prevalecer o império do Direito Privado-Civil ou Comercial – quanto às definições, conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas daquele Direito, sem prejuízo de o Direito Tributário modificar-lhes os efeitos fiscais” (Destaca-se)*



Processo nº. : 10380.000074/00-91  
Acórdão nº. : 108-06.696

É apenas sobre esses efeitos que a lei incide. O que trouxe de inovação a "trava" para compensação de prejuízo ao limite de 30% do lucro apurado, substituiu o limite temporal (4 anos) da lei anterior. Em nenhum dos casos há proibição da compensação, somente formas diferentes de executá-la.

O Princípio da Legalidade é cogente portanto defeso ao administrador interferir na segurança jurídica, na certeza e na confiança que norteiam a interpretação como pretendeu a recorrente. Volto ao Mestre Aliomar Baleeiro (pg.685):

*"A interpretação deve atribuir a qualquer instituto, conceito, princípio ou forma de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário".*

Ainda, quanto ao invocado direito adquirido à compensação dos prejuízos anteriormente incorridos, cabe destaque a lição da Prof. Maria Helena Diniz:

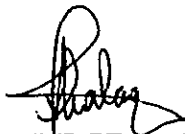
*"O direito adquirido é aquele cujo exercício está inteiramente ligado ao arbítrio de seu titular ou de alguém que o represente, efetivado sob a égide da lei vigente no local e ao tempo do ato idôneo a produzi-lo, sendo uma consequência, ainda que pendente, daquele ato, tendo utilidade concreta ao seu titular, uma vez que se verificaram os requisitos legais para sua configuração*

*(...)*

*A expectativa de direito é mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito. Esclarece Pontes de Miranda que a expectativa de direito alude 'a posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a norma jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há' ".( Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada, 3ª edição. Saraiva, S.P, 1997 P.186)*

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

